

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.272/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000186531-95
Impugnação: 40.010133893-94
Impugnante: Cooperativa Agropecuária do Vale do Sapucaí Ltda
IE: 620099634.14-98
Proc. S. Passivo: Domingos Sávio Almeida de Carvalho
Origem: DF/Varginha

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - DIVERSOS PRODUTOS. Constatou-se que a Impugnante deixou de recolher ou recolheu a menor o ICMS devido em operações de aquisição de várias mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS devido em operações de aquisição de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de julho de 2012.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/35, juntando documentos às fls. 37/445.

O Fisco reformula o crédito tributário conforme Termo de Rerratificação de Lançamento de fls. 449, planilhas de fls. 450/452, Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 453 e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 455/456.

Intimada, a Impugnante apresenta aditamento a sua Impugnação às fls. 460.

O Fisco manifesta-se às fls. 465/481.

DECISÃO

Conforme relatado, versa o presente contencioso sobre a falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS/ST, devido por substituição tributária, nos termos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em operações de aquisição de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias realizadas pela Impugnante no período compreendido entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de julho de 2012, pelo que se exigiu ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Os fundamentos expostos na manifestação do Fisco de fls. 465/481 foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo algumas alterações.

As irregularidades apontadas foram constatadas mediante análise das notas fiscais acobertadoras das operações e das informações contidas nos arquivos eletrônicos/SINTEGRA da Impugnante.

Com os dados apurados nessa análise, elaborou-se a planilha acostada aos autos às fls. 05/07 (ANEXO 2 – DEMONSTRATIVO POR OPERAÇÃO REALIZADA), baseada nas notas fiscais recebidas sem recolhimento ou com recolhimento a menor do ICMS/ST.

Elaborou-se, ainda, o ANEXO IV – AMOSTRAGEM DE NOTAS FISCAIS OBJETO DESTE AUTO DE INFRAÇÃO, demonstrando o cálculo do ICMS/ST considerado devido, relativamente a essas notas fiscais, aplicando-se a MVA (margem de valor agregado) referente a cada tipo de produto, e deduzindo desse montante o ICMS destacado pelo remetente, como crédito, e, quando é o caso, o ICMS/ST destacado a menor.

A forma de apuração respeita o disposto na legislação estadual e também no § 5º do art. 8º da Lei Complementar nº 87/96, que se transcreve:

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

A sistemática da substituição tributária aplica-se a operações internas e interestaduais com determinados produtos, na forma que dispõem os Convênios/Protocolos, celebrados entre as Unidades da Federação para esta finalidade, e a legislação estadual, no âmbito interno, em relação a determinadas mercadorias.

Dessa forma, verifica-se que a responsabilidade tributária da Autuada, em relação ao recolhimento do ICMS/ST em questão, encontra-se claramente definida pela legislação mineira, confira-se os dispositivos:

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 9º. Na entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, proveniente de outra unidade da Federação para entrega no Estado a comerciante atacadista e varejista ou sem destinatário certo, o imposto será pago na forma que dispuser o Regulamento, observando-se, no que couber, para efeito da base de cálculo, o disposto nos §§ 19 a 21 do artigo 13.

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

RICMS/02 - ANEXO XV

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

(...)

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Já em relação à base de cálculo, a sua apuração está em conformidade com o disposto no item 2 do § 19 do art. 13 da Lei nº 6.763/75 e no art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, transcreve-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 19. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

2. em relação a operação ou prestação subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) o valor da operação ou da prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
- b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente ou ao tomador de serviço;
- c) a margem de valor agregado, nela incluída a parcela referente ao lucro e o montante do próprio imposto, relativa a operação ou prestação subseqüentes, que será estabelecida em regulamento, com base em preço usualmente praticado no mercado considerado, obtido por levantamento, ainda que por amostragem, ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidade representativa do respectivo setor, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

RICMS/02 - ANEXO XV

PARTE 1

Art. 19 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subseqüentes:

(...)

b) - tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquias e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;

[3. o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquias e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;(efeitos de 20/09/2009 a 18/08/2011)]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante apresentou em sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos:

1) que o Fisco não considerou a redução da base de cálculo do ICMS na operação interna, conforme determinam as Partes 4 e 5 do Anexo IX do RICMS/02, e entendimentos externados nas respostas de Consultas de Contribuintes: nº 077/04, nº 136/05, nº 258/12 e nº 274/12;

2) que no cálculo do Fisco foram consideradas várias mercadorias que não se enquadram no âmbito da ST;

3) que a NF-e nº 0025869, no valor de R\$ 94.294,18, foi cancelada pelo fornecedor;

4) que no cálculo do ICMS/ST relativo à NF-e nº 00046633, não foi abatido corretamente os valores pagos por meio de DAE (valores de R\$ 305,61 e R\$ 358,42); foi considerado somente o valor de R\$ 358,42;

5) que nos cálculos apresentados no Anexo 2 do AI, foram incluídas várias mercadorias que estão nos Protocolos ICMS nº 41/08 e nº 159/09, (protocolos celebrados entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais), que tiveram o imposto calculado e cobrado pelo fornecedor;

6) que, conforme determina a legislação, estando a operação subsequente beneficiada com redução de base de cálculo, de forma que a alíquota interna estabelecida na Parte 1 do Anexo IV seja inferior ou igual à alíquota interestadual, não se ajusta a MVA.

Em vista do exposto nesses itens, a Autuada elaborou a planilha de fls. 108/112 com o demonstrativo do crédito que ela considera devido e trouxe também aos autos, às fls. 113/445, cópias das notas fiscais e demonstrativo do cálculo do débito do ICMS/ST julgado devido, segundo o seu entendimento.

O Fisco acata parcialmente os argumentos trazidos pela Impugnante e refez os cálculos, apresentando, às fls. 449/453, Termo de Rerratificação de Lançamento.

Ao se pronunciar sobre as retificações efetuadas, a Autuada simplesmente manifestou o entendimento de que a reformulação foi “insuficiente”, não apresentando nenhum outro argumento de forma objetiva capaz de contestar o lançamento.

Cumprе destacar que o Fisco agiu de forma precisa e criteriosa, analisando os questionamentos da Impugnante e providenciando as devidas correções no Auto de Infração.

Em relação ao argumento de que, na exigência fiscal, foram consideradas várias mercadorias que não se enquadram no âmbito da ST, o Fisco buscou identificar os itens erroneamente enquadrados no Anexo XV do RICMS/02 e indevidamente sujeitos à substituição tributária, retificando os cálculos da ST das respectivas notas fiscais.

A retificação fez-se necessária, uma vez que foram identificados inúmeros produtos com descrição, natureza e aplicações distintos, mas classificados sob a mesma NBM/SH.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita-se, como exemplo, o código 8433.90.10 da NBM/SH (partes de cortadores de grama) em que foram identificados diversos outros itens sob essa mesma classificação, conforme demonstrado no quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	NBM/SH
Cabo do acelerador completo	8433.90.10
Tambor de embreagem	8433.90.10
Cortador de fio	8433.90.10
Protetor de parafuso	8433.90.10
Filtro do pescador	8433.90.10
Kit do pistão	8433.90.10
Filtro de ar	8433.90.10
Tampa do filtro	8433.90.10
Trava	8433.90.10
Caixa de engrenagem	8433.90.10
Tambor BP	8433.90.10
Parafuso da lâmina	8433.90.10
Eixo flexível nacional	8433.90.10
Tambor da embreagem	8433.90.10
Bucha	8433.90.10
Suporte	8433.90.10
Vedação do cilindro	8433.90.10
Conexão das mangueiras	8433.90.10
Partida completa	8433.90.10
Proteção da lâmina	8433.90.10
Protetor do silenciador	8433.90.10

Nesse contexto, de classificações erradas ou do entendimento de que sobre certo código NBM/SH não há substituição tributária, foram feitas as devidas retificações buscando o melhor enquadramento da descrição da mercadoria com sua respectiva NBM/SH e, conforme o caso, no Anexo XV do RICMS/02, tendo por base as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme quadro abaixo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESCRIÇÃO	NBM/SH Nota Fiscal	NBM/SH Correta(s)	Item do Anexo XV	MVA %
Cabo do acelerador	7312.10.90	8467.99.00	45.1.17	42,12
Parafuso da lâmina	8433.90.10	7318.15.00	18.1.62	46,00
Roçadeira	8433.19.00	8467.89.00	45.1.17	42,12
Eixo flexível nacional	8433.90.10	8483.40.90	14.49	59,60
Válvula	8481.30.00	8481.30.00	18.1.84	34,00
Chaveta	7318.24.00	7318.24.00	18.1.62	46,00
Parafuso	7318.15.00	7318.15.00	18.1.62	46,00
Porca	7318.16.00	7318.16.00	18.1.62	46,00

Todavia, os seguintes itens de produto presentes nas Notas Fiscais nºs 14.469, 28.992 e 90.192, emitidas pela Brudden Equipamentos Ltda, identificados erroneamente como pertencentes ao Anexo XV do RICMS/02 e indevidamente sujeitos à substituição tributária, foram excluídos dos cálculos da cobrança:

DESCRIÇÃO	NBM/SH Nota Fiscal
Tampa do tanque	3923.50.00
Suporte	8433.90.10
Kit do pistão	8433.90.10
Trava	8433.90.10
Kit coroa c/ pinhão	8433.90.10
Cabo de partida	8433.90.10
Vedação do cilindro	8433.90.10
Conexão das mangueiras	8433.90.10

Também foram excluídas do Anexo 2 do Auto de Infração - Demonstrativo por Operação Realizada - as mercadorias que estão nos Protocolos ICMS nº 41/08 e nº 159/09, cujos cálculos e cobrança do ICMS/ST, com CST 010, 110, 070 e 170, foram efetuados pelo fornecedor Brudden Equipamentos Ltda.

Nesse entendimento, o Fisco também excluiu as exigências relacionadas aos itens 3, 4 e 5 e promoveu ajustes relacionados ao item 6, todos da impugnação apresentada.

Entretanto, relativamente ao item 1 da impugnação, há que se destacar que não assiste razão à Impugnante em suas alegações, uma vez que, para usufruir o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

benefício da redução de base de cálculo, há condicionantes nos preceitos normativos que necessitam ser observados, veja-se as respectivas redações das Partes 1, 4 e 5 do Anexo IV do RICMS/02:

RICMS/02 - ANEXO IV

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTE 1 - Das hipóteses de Redução da Base de Cálculo

(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

Item	Descrição
16	Saída, em operação interna ou interestadual, de máquina, aparelho ou equipamento, industriais, relacionados na Parte 4 deste Anexo;
17	Saída, em operação interna ou interestadual, de máquina ou implemento agrícola, relacionados na Parte 5 deste Anexo;

PARTE 4 - Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais

Item	Descrição	NBM/SH
56	Ferramentas Pneumáticas, hidráulicas ou com Motor (Elétrico ou Não Elétrico) Incorporado, de Uso Manual	
56.5	Outras ferramentas com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual	8467.29 8467.89.00

PARTE 5 - Máquinas e Implementos Agrícolas

Item	Descrição	NBM/SH
14	Máquinas e Aparelhos para Colheita ou Debulha de Produtos Agrícolas, Incluídas as Enfardadeiras de Palha ou Forragem; e Ceifeiras; Máquinas para Limpar ou Selecionar Ovos, Frutas ou Outros Produtos Agrícolas	
14.17	Partes de máquinas agrícolas para colheita e debulha	8433.90.90
17	Moto-Serras Portáteis de Corrente, com Motor Incorporado, não Elétrico, de Uso Agrícola	8467.81.00

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme disposto no Item 16 da Parte 1 do Anexo IV, o benefício da redução de base cálculo aplica-se à saída, em operação interna ou interestadual, de máquina, aparelho ou equipamento, quando for para aplicação industrial. A resposta à Consulta de Contribuinte nº 042/12 não deixa qualquer controvérsia quanto ao entendimento da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) sobre a questão, confira-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 042/2012

PTA Nº: 16.000401692-15

CONSULENTE: Interválvulas Indústria e Comércio de Importação e Exportação Ltda.

ORIGEM: Ribeirão Preto - SP

ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO- VÁLVULA - A redução da base de cálculo estabelecida no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 aplica-se em relação às válvulas tipo gaveta classificadas no código 8481.80.93, às válvulas tipo esfera classificadas no código 8481.80.95 e as válvulas tipo borboleta classificadas no código 8481.80.97, além de outros dispositivos para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes classificadas no código 8481.80.99, desde que caracterizados como apropriados para uso industrial.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, estabelecida no Estado de São Paulo, exerce, entre outras atividades, a indústria e o comércio de válvulas, peças e acessórios industriais.

Aduz ter sido autuada pelo Fisco mineiro por ter efetuado a redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91, estabelecida no item 16, Parte 1, Anexo IV do RICMS/2002, ao calcular o ICMS/ST quando da venda de válvula tipo borboleta para comerciante revendedor mineiro.

Informa que o Fiscal autuante teria se baseado em resposta dada à Consulta Interna nº 202/2010, na qual se afirmou que a redução de base de cálculo em questão seria aplicável somente quando o produto listado na Parte 4 do mesmo Anexo fosse destinado para cliente industrial.

Discorda do entendimento do Fiscal autuante, já que a resposta dada à Consulta Interna tratava de lavadora de alta pressão de uso doméstico.

Argumenta que os produtos em relação aos quais há previsão de redução de base de cálculo, determinada no item 16, foram listados na Parte 4 exatamente para evitar confusão. Assim sendo, o entendimento correto, a seu ver, é no sentido do cabimento da redução sempre que o produto estiver incluído naquela lista, independentemente do destino a ser dado ao mesmo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSULTA:

1 - Em relação aos produtos listados na Parte 4 do Anexo IV do RICMS/2002 cabe a aplicação da respectiva redução de base de cálculo, independentemente do tipo de venda?

2 - Os produtos em questão já estão indiscutivelmente inseridos nas tabelas de redução, tendo em vista que sua natureza é explicitada na orientação legal?

RESPOSTA:

1 e 2 - Nos termos do inciso XV do art. 222 do RICMS/02, a redução de base de cálculo é considerada uma isenção parcial do imposto. Sendo assim, para a aplicação da redução prevista no Convênio ICMS 52/91 e estabelecida no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, prevalece a regra de interpretação literal, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN).

Logo, a expressão "industriais", constante da Cláusula Primeira do Convênio e do Item 16 do Anexo IV do Regulamento, deve ser considerada para interpretação da norma.

Para aplicação da redução de base de sob análise é necessário que a aparelho, máquina ou equipamento esteja adequadamente enquadrado na descrição e na classificação constantes da Parte 4 do Anexo IV e que possa ser caracterizado como produto "industrial", considerado como tal aquele cujas características o tornem apropriado para uso em indústrias, ainda que eventualmente, na fase final do ciclo comercial, venha a ser adquirido para uso residencial.

Por outro lado, a redução em questão não se aplica em relação à máquina ou ao aparelho ou ao equipamento considerado apropriado para uso doméstico, ainda que eventualmente venha a ser adquirido por uma indústria.

Dos diversos tipos de torneiras e válvulas constantes no Subcapítulo 84.81 da TIPI, que trata das "Torneiras, válvulas (incluídas as reductoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes", foram incluídas no Anexo I do Convênio, reproduzido na Parte 4 do Anexo IV do Regulamento, somente as válvulas tipo gaveta classificadas no código 8481.80.93, as válvulas tipo esfera classificadas no código 8481.80.95 e as válvulas tipo borboleta classificadas no código 8481.80.97, além de outros dispositivos para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes classificadas no código 8481.80.99.

Tais produtos, desde que caracterizados como apropriados para uso industrial, estão enquadrados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na norma que determina a aplicação da redução de base de cálculo. Entretanto, nela não se enquadram se caracterizados como apropriados para uso doméstico, distinção esta que há de ser efetuada caso a caso, em face das peculiaridades de cada produto.

Neste sentido, tendo presente as características e especificidades dos produtos que fabrica e caso entenda estarem estes enquadrados na norma que determina a redução da base de cálculo, cabe à Consulente efetuar a demonstração deste fato ao Fisco estadual.

Sugere-se por fim, a propósito deste tema, a leitura da Consulta de Contribuinte nº 253/2010, disponível no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, bem como dos acórdãos de nº 20.601/11/1ª, 19.986/11/3ª e 19.075/11/2ª, todos do E. Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais que, dentre outros, abordam a matéria objeto da presente consulta.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 30 de março de 2012. (grifou-se)

Portanto, somente se aplica a redução de base de cálculo prevista no Item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 quando a mercadoria é destinada à indústria.

Verificando-se os quadros trazidos pela Autuada em sua impugnação, identifica-se os seguintes produtos que estariam, segundo o seu entendimento, sujeitos à redução de base de cálculo e que não foram considerados pelo Fisco:

Descrição	NBM/SH	Item	MVA	Redução BC
Pulverizador	8424.81.19	22.1.39	37,00	68,88%
Atomizador/Soprador	8424.81.19	22.1.39	37,00	68,88%
Ponteira de Pulverização	8424.81.19	22.1.39	37,00	68,88%
Moto Serra	8467.81.00	45.1.17	37,00	51,11%
Derriçadeira	8467.89.00	45.1.17	42,12	51,11%
Roçadeira	8467.99.00	45.1.17	42,12	51,11%
Acessório p/ Derriçadeira	8467.99.00	45.1.17	42,12	51,11%

Em relação ao produto pulverizador, com NBM/SH 8424.81.19 e com ocorrência nas Notas Fiscais nº 26.746, de 17/05/10, nº 50.625, de 04/01/11 e nº 77.380, de 31/08/11, todas emitidas por Brudden Equipamentos Ltda, e na Nota Fiscal nº 39.265, de 22/09/11, emitida por CCM Máquinas e Motores Ltda, verificou-se que a mercadoria foi objeto de redução de base de cálculo em sua origem, sendo tributada na operação interestadual à alíquota correspondente a 7% (sete por cento). Dessa forma, o valor de partida para formação da base de cálculo para fins de substituição tributária e sobre o qual se aplica a MVA é o valor utilizado para a base cálculo do ICMS da 21.272/13/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação interestadual, de acordo com o quadro seguinte, segundo o período de referência:

Período de referência	Item no Anexo XV	MVA
1º/01/2010 a 28/02/2011	46.12	37,00 %
1º/03/2011 a 31/07/2012	46.11	37,00 %

Em função da alíquota interna para o produto ser de 18% (dezoito por cento), aplica-se a MVA Ajustada, conforme determinação contida no § 5º do art. 19 do Anexo XV. O ajuste resulta na aplicação da MVA de 47,02% (quarenta e sete inteiros e dois centésimos por cento).

Por outro lado, ao se verificar os dados lançados no aplicativo ST, Anexo XV, no cálculo relacionado a esse item de mercadoria, o Fisco constatou quatro equívocos: um relacionado com o valor da base de cálculo do ICMS da operação interestadual, tendo sido usado o valor sem a redução devida quando o correto seria com a redução apresentada na nota fiscal de origem; outro relacionado com a MVA, tendo sido originalmente usada a MVA sem ajuste, quando o correto seria a MVA Ajustada; e outros dois relacionados com as respectivas alíquotas aplicadas na operação interna e na interestadual.

Erroneamente, foi utilizada a alíquota de 18% (dezoito por cento) para a operação interna (sem redução da base de cálculo) e a alíquota de 7% (sete por cento) para a operação interestadual, quando o correto seria alíquota de 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) para a operação interna, correspondente à redução da base de cálculo definida para a substituição tributária de 68,88% (sessenta e oito inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), e a alíquota de 12% (doze por cento) para a operação interestadual com base de cálculo reduzida.

Em termos de crédito a ser abatido para fins de cálculo da substituição tributária, não houve diferença, visto que o resultado é o mesmo ao se aplicar 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo reduzida de 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) ou aplicar 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo sem redução.

A diferença ocorreu na base de cálculo do ICMS/ST, que ficou ampliada ao não se levar em conta a redução prevista. Nesse contexto, para o item pulverizador, o ICMS/ST apresentou-se inferior ao crédito relativo à operação interestadual, não gerando obrigação a recolher a título de substituição tributária.

Assim, a Nota Fiscal nº 50.625, por ter somente esse item, foi excluída do Anexo 2 do Auto de Infração (Demonstrativo por Operação Realizada), bem como as Notas Fiscais nºs 26.746 e 77.380, todas emitidas por Brudden Equipamentos Ltda. Já a Nota Fiscal nº 39.265, de 22/09/11, emitida por CCM Máquinas e Motores Ltda, teve esse item retirado e os cálculos retificados.

Procedimento semelhante foi adotado para o produto atomizador/soprador, com NBM/SH 8424.81.19, presente nas Notas Fiscais nº 26.746, de 17/05/10, e nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

77.380, de 31/08/11, ambas emitidas por Brudden Equipamentos Ltda, sendo esse item retirado das citadas notas fiscais e seus cálculos retificados.

Idem para o produto ponteira de pulverização, com NBM/SH 8424.81.19, em única ocorrência consignada na Nota Fiscal nº 58.370, de 10/03/11, emitida por Brudden Equipamentos Ltda, a qual foi excluída do Anexo 2 do Auto de Infração (Demonstrativo por Operação Realizada), e para o produto moto serra, com NBM/SH 8467.81.00 e ocorrência nas Notas Fiscais nº 55.473, de 14/02/11, nº 72.622, de 15/07/11, nº 77.380 e nº 77.506, ambas de 31/08/11, emitidas por Brudden Equipamentos Ltda, e na Nota Fiscal nº 38.050, de 09/09/11, emitida por CCM Máquinas e Motores Ltda.

Uma vez que somente consta o produto moto serra nas Notas Fiscais nº 55.473 e nº 77.506 citadas acima, ambas foram excluídas do referido anexo.

A Nota Fiscal nº 77.380 também foi excluída do levantamento, em função dos três itens nela constantes terem os cálculos da ST refeitos e essa reformulação não gerar obrigação a recolher.

Por sua vez, em relação à Nota Fiscal nº 72.622, também emitida por Brudden Equipamentos Ltda, foi excluído o item moto serra e mantido inalterado o cálculo para os demais itens. Procedimento idêntico foi adotado para a Nota Fiscal nº 038.050, emitida por CCM Máquinas e Motores Ltda, sendo excluídos os dois itens moto serra do cálculo da substituição tributária, permanecendo inalterado o restante do cálculo para os demais itens.

Porém, para o produto derriçadeira, com NBM/SH 8467.89.00 e enquadrado no item 56.5 da Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02, não houve alteração do cálculo do ICMS/ST devido, pois sua saída não é destinada à indústria, requisito essencial, como já visto, para aplicação do benefício da redução de base de cálculo. Esse produto somente passou a usufruir do benefício a partir de 1º de dezembro de 2012, com a previsão para aplicação na agricultura, estando consignado no item 14.18 da Parte 5 do Anexo IV do RICMS/02. Entretanto, tal período não é abrangido pela fiscalização em comento.

Saliente-se, ainda, que os produtos roçadeira e acessório para derriçadeira, ambos com NBM/SH 8467.99.00, não se encontram relacionados como tendo redução de base cálculo. Logo, não há que se falar em aplicação da pretendida redução.

Desse modo, estando caracterizadas as infrações em conformidade com os devidos ajustes efetuados pelo Fisco às fls. 449/453, corretas as exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 449/453. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

R

CC/MG